

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO –MT.**

**Processo: Pregão Presencial n.º 09/2015**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROTÓCOLO GERAL

Recebi: 19/11/15

Horas: 16:55 hs.

*[Assinatura]*  
ASSINATURA

**RICHARD LOPES DOS SANTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.804.888/0001-80, situada na Rua Major Otavio Pitaluga, n.º 1.213, Centro, em Rondonópolis/MT, CEP 78.700-170, neste ato representada por **RICHARD LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 20511744 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.464.061-69, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em desfavor recurso apresentado pela empresa, **CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPJ/MF n.º 19.321.380/0001-94, com sede na Rau Spipe Calarge, n.º 170, Bairro Jardim TV Morena, em Campo Grande – MS, CEP 79.050-261, neste ato representada por **RENATO CHERMONT SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 931.715.521-91:

**PRELIMINARMENTE**

Em sede preliminar, destacamos que a empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**, é beneficiária da Lei Complementar n.º 123/2006, que traz em seu escopo o tratamento diferenciado as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Neste contexto cabe a empresa o tratamento de que aduz o Artigo 43, § 1.º, da Lei de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda no tocante a Lei Complementar, cabe recordar que o tratamento

*[Assinatura]*

diferenciado a ME e EPP, tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social, conforme Artigo 47, da Lei supracitada.

## I- DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões encontram-se tempestivas tendo em vista que o recebimento das Razões de Recurso contra decisão do **Pregão Presencial n.º 09/2015** da empresa **CHERMONT E FERNANDES LTDA EPP**, por parte da empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME** se deu na data de **09/11/2015**, logo, dentro do prazo legal com fulcro no **Artigo 4.º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002**, “Lei do Pregão”.

## II- DO MÉRITO

O mérito das presentes contrarrazões de recurso se destacam no sentido de que a empresa **CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP** recorreu da decisão do pregoeiro em que concedeu a empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME** apresenta-se novo lance.

Como foi apresentado anteriormente a empresa **RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME** é beneficiária da Lei Complementar 123/2006, cabendo a ela o benefício em caso de empate ficto num percentual de 5%, podendo a mesma ser chamada a apresentar novo lance afim da efetiva aplicação do artigo 44, da supramencionada lei.

Nos cabe trazer os conhecimentos de Ricardo Alexandre Sampaio, vejamos:

**“Desde logo, não me parece possível o pregoeiro negociar primeiro com a grande empresa para somente depois verificar, com base no preço reduzido, a condição de empate prevista na Lei Complementar nº 123/06.**

Isso porque, essa prática funcionaria como expediente capaz de inibir o direito de preferência dado às MEs e EPPs pela Lei Complementar nº 123/06. Ou seja, para evitar o empate, bastaria a licitante mais bem classificada, por



meio da negociação, elevar a diferença de sua proposta para a ME ou EPP em mais de 5%.” (grifo nosso)<sup>1</sup>

Ainda neste mesmo sentido nos cabe trazer os conhecimentos do nobre jurista Ariosto Mila Peixoto, sobre a temática:

“Nesse momento, encerra-se automaticamente a fase de lances e a empresa "A" não tem direito a oferecer novo valor. Vale dizer que se qualquer uma das duas empresas participantes da fase de lances desiste de oferecer novo valor, consoma-se imediatamente a fase de lances. **Se assim não fosse, toda empresa que tivesse a oportunidade de oferecer novo valor após a desistência da ME ou EPP, daria um lance 5,1% abaixo e eliminaria o direito de preferência daquela empresa.**”<sup>2</sup> (grifo nosso)

Sendo assim o pregoeiro agiu em acordo com lei ao proporcionar o momento de lance em atenção ao disposto no artigo 44, § 1.º da Lei Complementar 123/2006, afim de que de forma alguma foi suprimido o direito da ME, se assim não o fizesse afrontaria as normas descritas no edital, bem como a expressão da legislação.

### III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto Senhor Pregoeiro, não devem ser frutíferas as presentes razões apresentadas pela empresa **CHERMONT & FERNANDES LTDA EPP** uma vez que de forma clara, que a decisão emanada pelo pregoeiro, atende de forma concreta o que foi descrito na legislação vigente, não havendo assim nenhum empecilho para o exercício do direito real.

Rondonópolis/MT, 12 de novembro de 2.015.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/a-negociacao-de-precos-ao-final-da-fase-de-lances-no-pregao-e-o-direito-de-preferencia-das-mes-e-epps/> - 10/11/2015 – 10:00h

<sup>2</sup> Disponível em: <http://portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/mpeas/834-impossibilidade-de-ultimo-lance.html> - 12/11/2015 – 08:15



**RICHARD LOPES DOS SANTOS – ME**

**CNPJ/MF n.º 18.804.888/0001-80**

*Richard Lopes dos Santos*